



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.855 - RN (2014/0314016-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **TRANSMAR CAPTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE**
PESCADO LTDA
ADVOGADOS : **ANDERSON DO AMARAL LIMA SILVA**
AUGUSTO CÉSAR DE ALBUQUERQUE MORAES E OUTRO(S)
UMBELINA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE MORAES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO. PESCADO. EMBARCAÇÃO. PRETENSÃO. DEVOLUÇÃO. ANULAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não admite o apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal da origem afastou a nulidade de julgamento "extra petita" ao examinar a petição inicial do mandado de segurança e concluir que o impetrante havia deduzido pedido de anulação de todo o procedimento administrativo apuratório de infração ambiental e não apenas requerido a devolução do pescado apreendido, de sorte que a desconstituição dessas premissas e conclusões demandaria igual proceder o qual, no entanto, encontra óbice no referido enunciado sumular.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.855 - RN (2014/0314016-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TRANSMAR CAPTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PESCADO LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON DO AMARAL LIMA SILVA
AUGUSTO CÉSAR DE ALBUQUERQUE MORAES E OUTRO(S)
UMBELINA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE MORAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática lavrada segundo o teor da ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO. PESCADOS. EMBARCAÇÃO. PRETENSÃO. DEVOLUÇÃO. ANULAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Volta-se contra a aplicação da Súmula 07/STJ, ao discorrer sobre a configuração de julgamento "extra petita".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.855 - RN (2014/0314016-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO. PESCADOS. EMBARCAÇÃO. PRETENSÃO. DEVOLUÇÃO. ANULAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não admite o apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal da origem afastou a nulidade de julgamento "extra petita" ao examinar a petição inicial do mandado de segurança e concluir que o impetrante havia deduzido pedido de anulação de todo o procedimento administrativo apuratório de infração ambiental e não apenas requerido a devolução do pescado apreendido, de sorte que a desconstituição dessas premissas e conclusões demandaria igual proceder o qual, no entanto, encontra óbice no referido enunciado sumular.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo regimental são improcedentes.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO DE PESCADOS. DOAÇÃO. NULIDADE. CERTIFICADO DE REGISTRO E AUTORIZAÇÃO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA. VALIDADE RECONHECIDA. EXIGÊNCIA DE MANTER A BORDO A AUTORIZAÇÃO DE PESCA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. EMBARCAÇÃO EM ALTO-MAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS BENS APREENDIDOS. INDENIZAÇÃO DA PARTE QUE NÃO PÔDE SER RESTITUÍDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1. Remessa oficial e apelação em face da sentença que anulou auto de infração lavrado por agente federal do IBAMA e dos consequentes Termos de Apreensão de carga de pescado transportada pela empresa impetrante, determinando a devolução de parte dos bens apreendidos, bem como o pagamento de indenização da parte que não pôde ser restituída. A autuação se deu sob a alegação de que a embarcação "Alfa", de propriedade da empresa impetrante, realizou a pesca de 14 (quatorze) toneladas de atuns e espécies afins sem autorização de pesca válida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato da ação fiscalizatória em alto mar.

2. Afastada a alegação do IBAMA de julgamento extra petita, sob o argumento de que a empresa impetrante não pediu a anulação do Auto de Infração, mas apenas do Termo de Apreensão dos pescados. Da simples leitura da petição inicial, verifica-se que a impetrante se insurge claramente contra a atuação do órgão fiscalizador e contra a ilegalidade do auto de infração e dos termos de apreensão, sendo inegável a pretensão de desconstituí-los.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça "o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessária a sua formulação expressa na parte final desse documento, podendo o Juiz realizar análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame" (Quarta Turma, AgRg no AREsp 420451/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, unânime, DJe 19/12/2013).

4. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Precedentes do STF: AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012; AI 738982 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012; e AI 813692 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012.

5. Adotados, como razões de decidir, os fundamentos contidos na sentença recorrida, no sentido de reconhecer a ilegalidade do Auto de Infração impugnado e dos consequentes Termos de Apreensão, bem como o dever do IBAMA de indenizar e restituir à impetrante toda a carga de pescado apreendida, por considerar suficientemente comprovado que, à época da autuação em questão, a empresa possuía Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira válido e por considerar verdadeira afronta ao princípio da razoabilidade exigir que a embarcação autuada, que se encontrava em alto-mar quando da edição da Instrução Normativa nº. 3/2014-MPA, fosse alcançada pela obrigatoriedade de manter a bordo a autorização de pesca, exigência instituída pela reportada norma.

6. Remessa oficial e Apelação improvidas.

(PJE: 08008117720144058400, APELREEX/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO TEIXEIRA (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 22/07/2014)

O IBAMA afirmava a nulidade do julgado por violação aos arts. 2.º, 128, 459 e 460 do CPC, na medida em que o agravado pretendia unicamente a devolução do pescado apreendido no momento da autuação, mas o Tribunal "a quo" manteve a sentença que além disso anulou o próprio auto de infração e o termo de apreensão da embarcação e ainda condenou a autarquia ao pagamento de indenização pelo pescado que não pudesse ser devolvido.

O recurso especial, no entanto, era manifestamente inadmissível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A única tese recursal referenciada na petição do IBAMA era a de ocorrência de julgamento "extra petita" porque a pretensão mandamental do agravado seria concernente apenas à devolução do pescado apreendido, mas tanto a sentença quanto o acórdão que a confirmou concederam a segurança em sentido mais amplo, isto é, para a anular todo o procedimento administrativo e para que houvesse a condenação em indenização.

O Tribunal "a quo", contudo, repeliu essa premissa mediante o exame dos elementos da causa de pedir deduzida na petição do mandado de segurança, afirmando que toda ela indicava explicitamente a pretensão anulatória, isso apontando, por via de consequência, que o seu acolhimento em sede mandamental operava efeitos patrimoniais reflexos, nisso constituindo a "suposta indenização".

Parecia inarredável concluir, portanto, que a desconstituição dessas premissas decisórias adotadas pela origem, sobretudo a interpretação da petição inicial mandamental, era mister obstado pelo óbice da Súmula 07/STJ.

Pois bem, o IBAMA deduz no presente agravo regimental razões que servem apenas para confirmar essa motivação, tanto que se defende alegando que seria necessária a leitura da petição inicial e dos provimentos jurisdicionais (sentença e acórdão) para caracterizar o julgamento "extra petita", em seguida discorrendo sobre os pedidos feitos na inicial.

A questão é que justamente esse procedimento de releitura de peças e de sua confrontação é o que consiste o revolvimento do acervo probatório obstado, como dito antes, por força da Súmula 07/STJ, o que impõe não se acolha o regimental.

Posto isso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0314016-3

**AgRg no
REsp 1.500.855 / RN**

Números Origem: 08008117720144058400 80081177201440584

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TRANSMAR CAPTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA
ADVOGADOS : UMBELINA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE MORAES
ANDERSON DO AMARAL LIMA SILVA
AUGUSTO CÉSAR DE ALBUQUERQUE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TRANSMAR CAPTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA
ADVOGADOS : UMBELINA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE MORAES
ANDERSON DO AMARAL LIMA SILVA
AUGUSTO CÉSAR DE ALBUQUERQUE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.